



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 380 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 01/06/2011
PROCESSO Nº 1/3172/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808118
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: C. ALBERTO MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE: TEREZA CRISTINA AGUIAR CIARLINI
MATRÍCULA: 036.164-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – CONTA MERCADORIA – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS POR MEIO DA SISTEMÁTICA DA CONTA MERCADORIA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – DECISÃO AMPARADA NO ART. 827, § 8º, INCISO IV, DO DECRETO 24.569/97

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. A EMPRESA OMITIU ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 236.347,57, TENDO EM VISTA QUE A MESMA FUNCIONAVA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

COMO DEPOSITO FECHADO TENDO INFORMADO ENTRADAS NO VALOR DE R\$ 150.707,81 E INFORMADO SAIDAS NO MONTANTE DE R\$ 387.055,38. A EMPRESA NÃO APRESENTOU A POSICAO DE INVENTARIO EM 31.01.2002 QUE CORRESPONDERIA AO INVENTARIO NO INICIO DO ANO DE 2003, PERIODO OBJETO DESTES AI."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 70.904,27
Total a Pagar	R\$ 70.904,27

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.11316 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.10917 (fls. 07); Termo de Notificação nº 2008.14267 (fls. 08); Ficha Conta Mercadorias (fls. 10); Declaração do contribuinte de inexistência de estoques (fls. 11); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 12 a 37); Cópia Conta Corrente Sistema GIM (fls. 38); Consulta Cadastro de Contribuintes e Sócios (fls. 42).

O contribuinte não apresentou impugnação para questionar o lançamento.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de equívoco da fiscalização quanto a sistemática utilizada para aferir a existência de omissão de entradas (conta mercadorias), conforme consta às fls. 43 a 45. Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 401/2010 (fls. 48 e 49) opinou no sentido de confirmar a decisão de improcedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter adquirido diversas mercadorias sem o respectivo documento fiscal, infração supostamente detectada por meio da sistemática da conta mercadoria, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de equívocos da fiscalização que fulminam qualquer possibilidade de se analisar a regularidade do auto de infração ou demonstrar a existência de qualquer outra infração à legislação tributária estadual.

É de se ver que a agente fiscal ao realizar o procedimento de fiscalização se valeu de metodologia técnica-contábil, usualmente denominada de conta mercadoria, com previsão legal no art. 827, § 8º, inciso IV, do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

...
§ 8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

...
IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”

É cediço que a metodologia da conta mercadoria se presta para analisar se os custos das mercadorias vendidas são superiores ou inferiores ao próprio custo das mercadorias adquiridas. No caso do custo das vendas serem inferiores ao custo das aquisições, sem qualquer justificativa plausível, é possível se concluir que houve omissão de receitas. Do contrário, em sendo os custos das vendas superiores ao das aquisições é possível concluir que houve lucro, mas não se pode detectar qualquer infração diante dessa informação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O próprio consultor tributário destaca a impossibilidade de se obter a conclusão de omissão de entradas de mercadorias utilizando-se a sistemática da conta mercadoria, consoante se infere da seguinte passagem do Parecer nº 401/2010 (fls. 48 e 49):

“Urge frisar que o método contábil, conta mercadoria, utilizado pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco, sendo esta situação regulada no art. 827, § 8º, IV, do Dec. n. 24.569/97.”

Com efeito, como o contribuinte em questão obteve uma receita de vendas de mercadorias superior ao custo das aquisições, restou clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecida a improcedência da acusação fiscal, em seu nascedouro, por impossibilidade de se concluir pela omissão de entradas de mercadorias através de sistemática de fiscalização não condizente como metodologia técnica capaz de se apurar a infração apontada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da inadequação da metodologia adotada pela fiscalização.



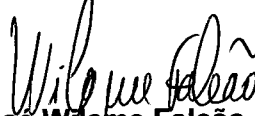
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C. ALBERTO MÓVEIS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

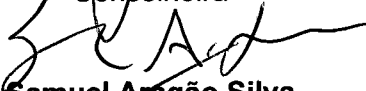
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 14 de setembro de 2011.

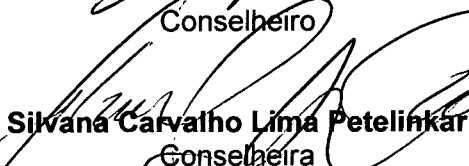

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

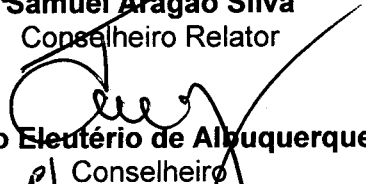

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

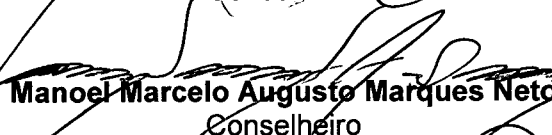

Sandra Araes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
pl Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado